

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO.PB

Ref.: Pregão Eletrônico nº 22/2025 – Proc. Adm. nº 250507PE00022

EMPRESA: Base Máquinas Ltda.

CNPJ/MF nº: 60.502.422/0001-97 | **I.E.:** 1243688-75

ENDEREÇO: Rua Itajaí, nº 197 - Imbiribeira - Recife, Pernambuco. CEP 51200-020

FONE: 41.99680.3669 | **e-mail:** guilhermeafdepaula@gmail.com

A empresa supra qualificada, por seu representante legal, ao final assinado, com fulcro no item 14 e seguintes, do edital epigrafado vem, respeitosamente, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que passa a fazer.

1 – Breve Histórico

Em 23 de maio estiveram reunidas a Recorrente, o pregoeiro e equipe de apoio, equipe técnica e demais licitantes com o objetivo de fornecer ao município equipamento tipo trator agrícola.

Superada a fase de lances e desclassificação da primeira colocada, sagrou-se vencedora a Recorrente, mas foi incorretamente inabilitada ainda que tenha atendido a todos os requisitos do edital.

2 – Assistência Técnica

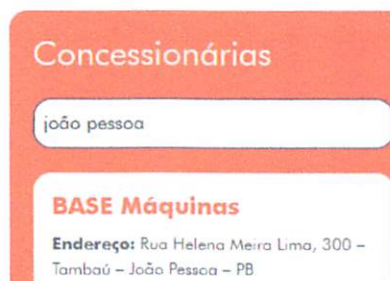
O edital a partir do estipulado no Termo de Referência, seu Anexo I (item 6.4), determina que as empresas participantes deverão “possuir assistência técnica autorizada, própria ou credenciada, localizada em um raio máximo de até 150 km do Município de Marcação/PB, garantindo suporte para manutenção e eventuais reparos dos equipamentos fornecidos”.

A Recorrente explica, inicialmente, que não apenas é concessionária exclusiva para a região da fabricante do trator proposto (marca Hanomag), como, apesar de possuir matriz localizada na cidade de Recife, Pernambuco, indicou ponto de assistência técnica na cidade de Itambé, que dista pouco mais de cem quilômetros do município licitante.

Ignora ainda a indicação de filial na cidade de Bayeux, Paraíba, bem como ponto específico na cidade de João Pessoa, capital do estado, que consta no site da própria fabricante do equipamento:



Mapa das Revendas mais p



Pois, note-se que, quando convocada a Recorrente, asseverou o R. Senhor Pregoeiro, via *chat* da sessão, o seguinte:

"04/06/2025 14:23:31 - Sistema - Motivo: Solicitamos que a empresa BASE MÁQUINAS LTDA apresente, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas: (a) a proposta de preços atualizada conforme o último lance ofertado, contendo todas as especificações dos itens; (b) **comprovação de que possui assistência técnica autorizada, própria ou credenciada, localizada em um raio máximo de até 150 km do Município de Marcação/PB, conforme item 6.4 do edital**; e (c) documentação que demonstre o vínculo técnico-comercial com o fabricante ou distribuidor oficial dos equipamentos ofertados, apto a assegurar suporte técnico, fornecimento de peças e manutenção adequada, em conformidade com as exigências do edital."

Diatne disto, a Recorrida apresentou declaração do fabricante do equipamento e indicou terceira credenciada à realização dos quanto exigido em edital (assistência técnica).

Ainda assim, foi inabilitada com a seguinte fundamentação:

11/06/2025 13:55:46 - Sistema - Motivo: Considerando que a empresa BASE MÁQUINAS LTDA indicou como responsável pela assistência técnica a empresa HP Construções Locações e Serviços Ltda., e que, ao analisar o CNPJ desta, verificou-se que não possui CNAEs compatíveis com atividades de assistência técnica, manutenção ou reparo de máquinas e equipamentos agrícolas, exigência prevista no item 6.4 do edital, conclui-se que não foi comprovada, de forma adequada, a existência de assistência técnica autorizada, própria ou credenciada, localizada em um raio máximo de até 150 km do Município de Marcação/PB. Diante disso, a empresa BASE MÁQUINAS LTDA fica inabilitada para prosseguimento no certame, por descumprimento das condições de participação estabelecidas no edital.

Cumprе ressaltar que não consta do edital que a assistência técnica indicada pela empresa licitante deva possuir CNAE específico dessa ou daquela finalidade, ou ainda

preencher esse ou aquele requisito.

Pelo contrário, a atividade compatível com o objeto do certame, que é fornecimento de equipamento deve ser exercida pela empresa licitante, que será futuramente contratada!

O oposto disso significa inovação, a criação de uma nova regra não prevista inicialmente no edital e, portanto, nula, não podendo gerar qualquer efeito sob violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia entre as licitantes e impessoalidade

Do mesmo modo, não se pode considerar que a empresa terceira indicada o foi de modo displicente pela Recorrida, não! A empresa apontada explora atividade que é absolutamente relacionada com a disponibilidade e utilização de equipamentos pesados; em virtude disso, não podendo contar com paradas imprevistas na sua operação, realiza de modo preventivo ou corretivo intervenções frequentes e recorrentes nos equipamentos, estando apta, portanto, à preencher a exigência editalícia, ainda que provisoriamente.

Nesse sentido, considerando que avaliar o CNAE da credenciada indicada afigura verdadeiro excesso por parte da Administração, uma vez que a Recorrente é amplamente habilitada e classificada, imperiosa a reforma da decisão de sua inabilitação.

Ademais, é indispensável considerar a vantajosidade conferida pela proposta da Recorrente, que perfaz o total de R\$ 227.000,00 (duzentos e vinte e sete mil reais), **vinte e cinco por cento menos onerosa ao Município** do que a proposta da empresa equivocadamente declarada vencedora!

3 – Pedido

Do quanto exposto, requer-se:

- a) sejam as presentes razões de recurso administrativo recebidas nos seus regulares efeitos;
- b) seja a pretensão recursal totalmente deferida, para o fim de declarar vencedora a Recorrente;
- c) seja homologado o processo licitatório.

Pede deferimento.

Marcação.Pb, 24 de junho de 2.025.

Documento assinado digitalmente
 GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA
 Data: 24/06/2025 18:23:59-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Guilherme Augusto Fernandes de Paula
CPF n.º 058.507.579-45
Rep. Legal por Procuração

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA DE MARCAÇÃO, PARAÍBA.**

**Ref. Edital de Pregão Eletrônico nº 00022/2025
Processo administrativo de nº 250507PE00022**

FORNECEDORA AGRICOLA COMERCIO E SERVICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º 38.503.987/0001-30, com endereço à Rodovia BR 116, nº 2436- KM 06, Bairro Cajazeiras, CEP 60.862-764, cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, por seu representante legal ao final firmado, e, de outro lado, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, §4º da Lei nº 14.133/21 e Item 14.8 do Edital, interpor **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **BASE MÁQUINAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 60.502.422/0001-97, localizada na rua Itajaí, nº 197, Imbiribeira, Recife/PE, CEP: 51.200-020, cujas razões fáticas e jurídicas encontram-se fundamentadas e expostas a seguir:

I. Tempestividade:

A presente manifestação é inteiramente tempestiva, visto que as contrarrazões têm prazo de oposição até o dia 30 de junho de 2025. Assim, não restam dúvidas a respeito da tempestividade da presente manifestação, que merece ser conhecida e provido, conforme passa-se a demonstrar.

II. Síntese do certame e da decisão impugnada:

A empresa **BASE MÁQUINAS LTDA** foi inicialmente declarada vencedora do certame, oportunidade em que foi formalmente solicitada, em 04 de junho de 2025, a apresentação, no prazo de 24h, dos seguintes documentos complementares:

- (a) proposta de preços atualizada conforme o último lance ofertado, contendo todas as especificações dos itens;
- (b) comprovação de que possui assistência técnica autorizada, própria ou credenciada, localizada em um raio máximo de até 150 km do Município de Marcação/PB, conforme disposto no item 6.4 do edital; e
- (c) documentação que demonstrasse o vínculo técnico-comercial com o fabricante ou distribuidor oficial dos equipamentos ofertados, de modo a assegurar suporte técnico, fornecimento de peças e manutenção adequada.

Contudo, após análise minuciosa dos documentos apresentados pela empresa, foi verificado que a assistência técnica indicada – a empresa **HP CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** – não possui registro de CNAEs compatíveis com as atividades de assistência técnica, manutenção ou reparo de máquinas e equipamentos agrícolas, conforme exigência expressa no item 6.4 do edital.

Diante da ausência de comprovação quanto à existência de assistência técnica adequada, em total desacordo com as exigências editalícias, a Comissão de Licitação decidiu, de forma legítima, pela **inabilitação da empresa BASE MÁQUINAS LTDA** para o prosseguimento no certame.

Trata-se de decisão acertada, que observou estritamente os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os licitantes, conforme se demonstrará a seguir, com base nos fatos e fundamentos jurídicos aplicáveis ao caso.

III. Das razões da Inabilitação e sua manutenção:

Inicialmente, cumpre destacar que todo e qualquer licitante, ao participar de um certame público, submete-se voluntariamente às regras e condições estabelecidas no edital, instrumento que rege de forma vinculante todo o procedimento licitatório.

Sendo o pregão eletrônico uma modalidade de licitação, devem ser respeitados os princípios próprios da Administração Pública (art. 37, CF/88), além daqueles tidos como específicos para as Licitações Públicas. Dentre estes princípios, está o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sobre ele, Flávio Amaral Garcia (2018, p.80)¹ leciona:

O edital é a lei interna da licitação, e deve ser observado pela Administração Pública e pelos licitantes. É um princípio que decorre da legalidade, pois no edital somente podem constar cláusulas que estejam em conformidade com a lei. (grifo nosso)

Dessa forma, tem-se que tanto o licitante quanto o ente público devem obediências às normas do edital. Entretanto, o princípio decorre do princípio da legalidade disposto no art. 37 da Constituição Federal dispondo que os agentes públicos não podem fugir das determinações legais, estando autorizados a realizarem somente os atos previsto em lei.

Trata-se da concretização do **princípio da vinculação ao edital**, verdadeiro pilar do regime jurídico das licitações, segundo o qual a Administração e os licitantes devem obedecer fielmente às normas previamente fixadas no instrumento convocatório, conforme entendimento pacífico dos tribunais, veja-se jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO. 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494-04.2023.8.13 .0000, Relator.: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023)

Esse princípio, aliado aos demais que norteiam a atividade administrativa — como os princípios da **isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** —, garante que todos os participantes do certame estejam em igualdade de condições e se submetam indistintamente às exigências legais e editalícias.

O respeito a esses princípios é essencial para assegurar a **lisura do processo licitatório**, impedindo que qualquer licitante obtenha **vantagem indevida ou desarrazoada** em prejuízo dos demais concorrentes e do interesse público. A tentativa de flexibilização de regras claras e objetivas por parte da empresa inabilitada revela evidente afronta a tais princípios e não pode ser admitida pelo julgador administrativo.

Importante destacar que a empresa **BASE MÁQUINAS LTDA**, ora recorrente, por mera irresignação quanto à sua inabilitação, apresenta argumentos totalmente infundados na tentativa de reformar decisão que foi devidamente motivada e respaldada nas exigências do edital. Nota-se que o que levou a desclassificação foi a **incompatibilidade/ausência de CNAE compatível com a atividade a qual se destina, vinculada ao objeto do certame**, não demonstrando que a empresa que indicou para a realização do serviço de assistência técnica teria tal capacidade.

É imprescindível destacar que a empresa terceira indicada pela licitante vencedora para prestar assistência técnica deve, necessariamente, comprovar capacidade técnica e regularidade formal para o desempenho da atividade a que se propõe. Não é admissível que, no momento de comprovação das condições de habilitação, a empresa licitante simplesmente indique, de forma aleatória, uma terceira que, à primeira vista, possa prestar serviços supostamente compatíveis, mas que **não apresenta qualquer comprovação efetiva de que está legalmente habilitada para tanto**. Nota-se que, a empresa por ela indicada, **HP CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ de nº 53.548.603/0001-99, de fato, não apresenta em seu CNAE, a condição exigida:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 53.548.603/0001-99 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/01/2024
NOME EMPRESARIAL HP CONSTRUCOES LOCACOES E SERVICOS LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) HP CONSTRUCOES E LOCACOES		PORTE ME
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes		
CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador		

Cumprе registrar, inclusive, que uma das exigências previstas expressamente no edital:

6.4 Somente poderão participar empresas do ramo pertinente que apresentem comprovação de possuir assistência técnica autorizada, própria ou credenciada, localizada em um raio máximo de até 150 km do Município de Marcação/PB, garantindo suporte para manutenção e eventuais reparos dos equipamentos fornecidos (trator agrícola e grade aradora), conforme especificações do lote.

Ora, se a empresa indicada sequer possui registros de CNAEs compatíveis com atividades de manutenção ou assistência técnica de máquinas, tampouco apresenta documentação mínima que comprove estar autorizada ou tecnicamente apta a executar tais serviços, **não há como considerar atendido esse critério essencial da licitação.**

A ausência do CNAE correspondente no registro da empresa indicada pela Recorrente levanta **fundadas dúvidas quanto à sua especialização, estrutura operacional e regularidade fiscal e legal** para atuar no segmento específico de assistência técnica dos equipamentos licitados. Trata-se de dado objetivo, facilmente verificável, que revela a incompatibilidade entre a atividade declarada e aquela efetivamente exigida pelo edital.

A ausência de comprovação da capacidade técnica coloca em risco direto a segurança, a continuidade e a eficácia da futura contratação, o que não pode ser admitido pela Administração Pública, que, por força da lei e dos princípios constitucionais que regem a atuação administrativa, **não pode contratar com base exclusivamente no menor preço, mas sim com base no melhor conjunto entre preço e qualidade técnica do serviço prestado**, especialmente quando envolvem equipamentos que demandam manutenção contínua e suporte técnico adequado.

Aceitar a precariedade documental apresentada seria ignorar o interesse público, comprometer a execução contratual e violar os princípios da eficiência, da segurança jurídica e da responsabilidade administrativa.

Nesse contexto, a decisão administrativa que considerou **incompatível o CNAE apresentado pela Recorrente** mostrou-se plenamente acertada, pois observou o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, bem como a necessidade de selecionar **fornecedores com aptidão comprovada e regularidade formal para o objeto específico da contratação**. Permitir o prosseguimento de licitante que não atende a exigência mínima de comprovação formal para executar serviço essencial representaria grave violação à legalidade e à segurança jurídica da contratação pública.

Dito isso, a recorrente busca, assim, desconstituir requisito objetivo — a existência de assistência técnica devidamente comprovada e com CNAEs compatíveis — sem trazer qualquer elemento novo ou documento idôneo que supere a irregularidade apurada. **Trata-se, portanto, de inconformismo destituído de amparo técnico e jurídico, que não deve prosperar.**

Além disso, verifica-se que, quando devidamente convocada a apresentar (c) *documentação que demonstrasse o vínculo técnico-comercial com o fabricante ou distribuidor oficial dos equipamentos ofertados, de modo a assegurar suporte técnico, fornecimento de peças e manutenção adequada*, a Recorrente apresentou **uma declaração altamente questionável, cuja forma e conteúdo levantam sérias dúvidas quanto à sua autenticidade e confiabilidade**. Isso porque o documento traz timbrado com a data de 30 de maio de 2025, porém a assinatura eletrônica constante na mesma declaração está registrada em data muito anterior, qual seja, 24 de fevereiro de 2025, às 17:57:47. Veja-se:

Documento assinado digitalmente
 EGISSON LUIZ DA SILVA LORETO
 Data: 24/02/2025 17:57:47-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MICHIGAN DO BRASIL LTDA

Egisson Luiz da Silva Loreto

Gerente Geral

Essa evidente divergência temporal compromete a credibilidade do documento, principalmente porque a declaração em questão faz menção à solicitação feita pelo pregoeiro, o que não se coaduna com o fato de ela ter sido, supostamente, assinada eletronicamente meses antes da própria demanda. Como é sabido, é possível verificar a validação através do site <https://validar.iti.gov.br/>, no entanto, ao submeter o arquivo, o próprio sistema menciona:



Trata-se, portanto, de inconsistência grave, que fragiliza ainda mais a comprovação exigida e reforça o acerto da decisão administrativa de inabilitação, diante da ausência de elementos claros, fidedignos e contemporâneos que demonstrem o atendimento efetivo às exigências editalícias, bem como a veracidade de declaração também exigível.

É sabido que o procedimento licitatório não pode admitir a participação de empresas aventureiras, que ingressam no certame sem qualquer comprometimento real com a execução do objeto ou com o cumprimento das exigências legais e editalícias. A fase de habilitação documental representa a etapa inicial e essencial do processo, justamente para verificar a capacidade técnica, jurídica e fiscal mínima exigida dos licitantes, permitindo ainda que diligências sejam realizadas, como foi e, ainda assim, não foi capaz de demonstrar condições para sua permanência.

Diante das inúmeras inconsistências constatadas na documentação apresentada pela Recorrente, revela-se evidente que sua permanência no certame prejudica gravemente a lisura e a isonomia do processo, desrespeitando os demais participantes que atuaram em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública. Cabe destacar **que é dever do licitante manter a credibilidade e a confiabilidade, sobretudo quanto aos documentos passíveis de verificação e comprovação.**

IV. Pedidos:

Diante do exposto, requer-se pelo recebimento das Contrarrazões, julgando **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela empresa **BASE MÁQUINAS LTDA**, mantendo a ora recorrida como **legítima vencedora do processo.**

Fortaleza/CE, 30 de junho de 2025.

FREDERYCO
EZEQUIEL
ROLIM
CRISPIM:0635
1554357

Assinado digitalmente por
FREDERYCO EZEQUIEL ROLIM
CRISPIM:06351554357
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A1, OU=Videoconferencia, OU=45616309000149, OU=AC SyngularID
Múltipla, CN=FREDERYCO EZEQUIEL ROLIM CRISPIM:06351554357
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.06.30 14:01:44-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

FORNECEDORA AGRICOLA COMERCIO E SERVICOS LTDA.
CNPJ: 38.503.987/0001-30



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

P A R E C E R J U R Í D I C O

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 250507PE00022

LICITAÇÃO Nº. 00022/2025

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

CRITÉRIO: MENOR PREÇO POR LOTE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA O MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO/PB, CONFORME O CONVÊNIO Nº 009880/2023.

RELATÓRIO.

Cuida-se de análise do recurso administrativo interposto pela empresa Base Máquinas Ltda, contra a decisão da Pregoeira do Município de Marcação-PB que a declarou inabilitada, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 00022/2025, cujo objeto é a aquisição de máquinas e equipamentos com recursos oriundos do Convênio nº 009880/2023.

A razão da inabilitação decorreu do descumprimento do item 6.4 do edital, o qual exige que, em caso de empresa sediada fora do Estado da Paraíba, esta comprove possuir assistência técnica autorizada, própria ou credenciada, em localidade situada em um raio de até 150km da sede do Município de Marcação-PB.

Notificada para apresentar a comprovação exigida, a empresa Base Máquinas Ltda indicou como responsável pela assistência técnica a empresa HP Construções Locações e Serviços Ltda. Contudo, ao examinar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa indicada, foi verificado que seus CNAEs não contemplam atividades compatíveis com serviços de assistência técnica, manutenção ou reparo de máquinas e equipamentos agrícolas, o que inviabiliza o atendimento da condição exigida no edital.

É o relatório, passemos à análise.

MÉRITO.

A exigência prevista no item 6.4 do edital possui amparo legal da Lei nº 14.133/2021, que prevê como objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, art. 11, I.

Destarte, a Administração pode, no interesse público, exigir requisitos mínimos de habilitação técnica voltados à garantia da adequada prestação dos serviços ou fornecimento de bens.

Conforme dispõe o edital, o critério relativo à assistência técnica em até 150km justifica-se pela necessidade de manutenção rápida e eficiente dos bens adquiridos, considerando-se as especificidades do maquinário agrícola e a finalidade pública do objeto (atendimento das demandas da zona rural do Município).

Por sua vez, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021) obriga a Administração a seguir fielmente as condições previamente estabelecidas no edital, sob pena de violação à isonomia e à segurança jurídica.

No caso dos autos, ao se exigir a demonstração de que a Licitante vencedora possua assistência técnica, tem que restar provado a capacidade técnica da empresa para tal fim. Assim, resta patente que empresa HP CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - não possui registro de CNAEs compatíveis com as atividades de assistência técnica, manutenção ou reparo de máquinas e equipamentos agrícolas, conforme exigência expressa no item 6.4 do edital.

O edital é considerado a "lei interna" da licitação, vinculando tanto a administração pública quanto os licitantes. Isso significa que todas as etapas do processo licitatório, desde a habilitação até o julgamento das propostas, devem seguir rigorosamente as regras estabelecidas no edital.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Diante desses fundamentos, é evidente que a aplicação de uma regra não prevista no edital é ilegal. A violação desse princípio pode acarretar graves consequências jurídicas, incluindo a nulidade dos atos administrativos praticados em desacordo com o edital, por exemplo. Portanto, é imperativo que tanto a administração pública quanto os licitantes estejam atentos e respeitem rigorosamente as normas estabelecidas no edital, assegurando, assim, a lisura e a justiça do processo licitatório.

A empresa recorrente, ao indicar como assistência técnica uma empresa terceira cujo CNPJ não contempla qualquer atividade econômica compatível com o objeto da licitação (assistência técnica, manutenção ou reparo de máquinas agrícolas), não atendeu à condição imposta, o que justifica plenamente sua inabilitação.

O CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) é um código que identifica a atividade econômica principal e secundárias de uma empresa. Se o edital exige um serviço de assistência técnica e a empresa não possui o CNAE correspondente, pode haver um desencontro entre o que a empresa oferece e o que o edital exige.

É ressaltar, por fim, que o art. 37 da Constituição Federal dispõe que os agentes públicos não podem fugir das determinações legais, estando autorizados a realizarem somente os atos previsto em lei. Dessa forma, tem-se que tanto o licitante quanto o ente público devem obediências às normas do edital.

Por óbvio, não há como aceitar uma empresa como assistente técnica, se no seu CNAE não há atividade específica para tal fim, assim, é fato vinculado ao edital a necessidade da assistência técnica ser realizada por empresa com aludida atividade.

Para que uma empresa realize serviços de assistência técnica em máquinas agrícolas, o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) mais adequado é o 3314-7/11 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária. Esse código engloba a manutenção e reparação de diversos tipos de máquinas agrícolas, como arados, grades, semeadeiras e colheitadeiras, o que a empresa HP CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, assistência técnica indicada pela Recorrente, não possui.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, vê-se que levou a desclassificação da Recorrente foi a incompatibilidade/ausência de CNAE ser compatível com a atividade a qual se destina, vinculada ao objeto do certame, não demonstrando que a empresa que indicou para a realização do serviço de assistência técnica teria tal capacidade.

Portanto, opina-se pelo desprovimento do recurso administrativo interposto pela empresa BASE MÁQUINAS LTDA, mantendo-se íntegra a decisão de inabilitação proferida pela Pregoeira, com fundamento no item 6.4 do edital e no art. 5º, I e art. 11 da Lei nº 14.133/2021, em razão da não comprovação válida da assistência técnica exigida.

Orientamos o prosseguimento do certame licitatório, seguindo com as demais fases inerentes à contratação.

É o parecer, salvo melhor juízo, sem caráter vinculativo, ora submetido à apreciação da autoridade superior.

Marcação-PB, 08 de julho de 2025.

**FABIO MEIRELES
FERNANDES DA
COSTA:79803954415**

Assinado de forma digital por
FABIO MEIRELES FERNANDES DA
COSTA:79803954415
Dados: 2025.07.08 11:15:54 -03'00'

FABIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA
Assessor Jurídico/OAB-PB 9273